SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271281 - SP (2026/0140500-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO SANCHES ZAMORA
ADVOGADOS	:	HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
		HELIO MARTINEZ - SP078123
		GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
RECORRIDO	:	ANELIZA TAKHASHI NADER
RECORRIDO	:	FRANCISCO GUSTAVO TAKHASHI
RECORRIDO	:	MARLI APARECIDA TAKHASHI
RECORRIDO	:	NOBHIKO TAKHASHI
ADVOGADOS	:	ARTUR VILELA CASARI - SP448489
		ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento, por entender não se enquadrar no art. 1.015 do Código de Processo Civil nem na taxatividade mitigada do REsp 1.704.520/MT.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro em que se indeferiu pedido de requisição e expedição de ofícios para obtenção de documentos de terceiros, sob o fundamento de suficiência do acervo probatório já constante dos autos.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo por reputar que a discussão sobre necessidade de provas não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e não se ajusta à urgência da taxatividade mitigada; rejeitou embargos de declaração quanto ao art. 1.015, VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão configuradora de violação do art. 1.022, II, do CPC quanto ao exame do cabimento do agravo de

Documento eletrônico VDA61051964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ac832a15-8cb2-4bc5-9b08-825b9430c8b9

instrumento com base no art. 1.015, VI; e (ii) saber se é cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC, contra decisão interlocutória que indeferiu requisição e expedição de ofícios para obtenção de documentos em poder de terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou o cabimento do agravo e concluiu pela não incidência do art. 1.015 do CPC e da taxatividade mitigada, ainda que em sentido contrário ao pleito, o que afasta a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC.

6. Incide a regra do art. 1.015, VI, do CPC, pois, na espécie, a decisão indeferiu requerimentos para obtenção de documentos em poder de terceiros por meio de requisição e expedição de ofícios, hipótese que, segundo a jurisprudência desta Corte, é recorrível de imediato por agravo de instrumento, sendo irrelevante o meio procedimental, com preponderância do conteúdo decisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o cabimento do agravo e indica, de forma suficiente, a razão pela qual afastou a incidência do art. 1.015 do CPC, ainda que sem menção expressa a cada inciso. 2. O conteúdo decisório que versa sobre exibição ou obtenção de documentos em poder de terceiros atrai o cabimento do agravo de instrumento, por incidência do art. 1.015, VI, do CPC, sendo irrelevante o meio procedimental empregado para solicitar a documentação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, VI e 1.022, *caput*, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.798.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, Recurso especial n. 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ac832a15-8cb2-4bc5-9b08-825b9430c8b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271281 - SP (2026/0140500-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO SANCHES ZAMORA
ADVOGADOS	:	HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
		HÉLIO MARTINEZ - SP078123
		GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
RECORRIDO	:	ANELIZA TAKHASHI NADER
RECORRIDO	:	FRANCISCO GUSTAVO TAKHASHI
RECORRIDO	:	MARLI APARECIDA TAKHASHI
RECORRIDO	:	NOBHIKO TAKHASHI
ADVOGADOS	:	ARTUR VILELA CASARI - SP448489
		ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento, por entender não se enquadrar no art. 1.015 do Código de Processo Civil nem na taxatividade mitigada do REsp 1.704.520/MT.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro em que se indeferiu pedido de requisição e expedição de ofícios para obtenção de documentos de terceiros, sob o fundamento de suficiência do acervo probatório já constante dos autos.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo por reputar que a discussão sobre necessidade de provas não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e não se ajusta à urgência da taxatividade mitigada; rejeitou embargos de declaração quanto ao art. 1.015, VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão configuradora de violação do art. 1.022, II, do CPC quanto ao exame do cabimento do agravo de

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

instrumento com base no art. 1.015, VI; e (ii) saber se é cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC, contra decisão interlocutória que indeferiu requisição e expedição de ofícios para obtenção de documentos em poder de terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou o cabimento do agravo e concluiu pela não incidência do art. 1.015 do CPC e da taxatividade mitigada, ainda que em sentido contrário ao pleito, o que afasta a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC.

6. Incide a regra do art. 1.015, VI, do CPC, pois, na espécie, a decisão indeferiu requerimentos para obtenção de documentos em poder de terceiros por meio de requisição e expedição de ofícios, hipótese que, segundo a jurisprudência desta Corte, é recorrível de imediato por agravo de instrumento, sendo irrelevante o meio procedimental, com preponderância do conteúdo decisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o cabimento do agravo e indica, de forma suficiente, a razão pela qual afastou a incidência do art. 1.015 do CPC, ainda que sem menção expressa a cada inciso. 2. O conteúdo decisório que versa sobre exibição ou obtenção de documentos em poder de terceiros atrai o cabimento do agravo de instrumento, por incidência do art. 1.015, VI, do CPC, sendo irrelevante o meio procedimental empregado para solicitar a documentação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, VI e 1.022, *caput*, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.798.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, Recurso especial n. 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO SANCHES ZAMORA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 274).

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO C.P.C. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO TRAZIDA NO RESP 1.704.520/MT. INADMISSIBILIDADE DO INCONFORMISMO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 325).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 364-370).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, *caput*, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, manteve omissão quanto ao exame específico da incidência do 1.015, VI, do Código de Processo Civil, deixando de enfrentar, de modo concreto, a alegação de recorribilidade imediata e de suprir o vício indicado; e

b) 1.015, VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento que atacava decisão interlocutória de indeferimento de requisições e expedição de ofícios para exibição de documentos em poder de terceiros, embora a matéria versasse, precisamente, sobre "exibição ou posse de documento ou coisa", hipótese de recorribilidade imediata prevista no referido dispositivo.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido em razão da violação do 1.022, *caput*, II, do Código de Processo Civil, determinando-se que se apreciem concretamente os embargos de declaração; que se aplique o art. 1.025 do Código de Processo Civil e se conheça da questão de fundo; e que se reforme o acórdão recorrido por violação do 1.015, VI, do Código de Processo Civil, determinando-se que o Tribunal de origem julgue o mérito do agravo de instrumento.

Contrarrazões às fls. 330-340.

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

O recurso especial foi admitido (fls. 364-370).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em embargos de terceiro, indeferiu pedido de requisição de documentos e de expedição de ofícios para exibição de documentos por terceiros, sob o fundamento de suficiência do conjunto probatório já constante dos autos.

A Corte de origem, ao apreciar o agravo de instrumento, não conheceu do recurso por entender que a hipótese não se enquadrava no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil nem na mitigação firmada no REsp 1.704.520/MT, destacando que a discussão sobre necessidade de provas não estaria prevista no rol e não se encaixaria na exceção por urgência. Nos embargos de declaração, rejeitou-se a alegada omissão quanto ao exame específico da incidência do 1.015, VI, do Código de Processo Civil.

I - Art. 1.022, *caput*, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não apreciar especificamente a tese de cabimento do agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil. Afirma que, desde as razões do agravo, defendeu que a decisão interlocutória impugnada versava sobre exibição ou obtenção de documentos em poder de terceiros, hipótese expressamente contemplada no referido dispositivo legal.

Aduz que, embora tenha oposto embargos de declaração para provocar manifestação expressa sobre esse fundamento, o Tribunal de origem rejeitou os

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

aclaratórios sem enfrentar a questão, circunstância que caracterizaria afronta ao art. 1.022, II, do CPC e inviabilizaria o adequado prequestionamento da matéria.

Todavia, a insurgência não procede.

Conforme se verifica do acórdão que julgou o agravo de instrumento, o Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia relativa ao cabimento do recurso e concluiu que a decisão interlocutória impugnada, por versar sobre indeferimento de provas documentais, não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco na exceção decorrente da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.704.520/MT.

Consignou-se, de forma clara, que "a discussão acerca da necessidade das pretendidas provas para o deslinde da controvérsia não está prevista no rol do art. 1.015 do C.P.C. e não se encaixa na hipótese de exceção trazida pelo referido julgado" (fl. 275).

Nessa perspectiva, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, tampouco a enfrentar cada dispositivo legal invocado, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia submetida a julgamento. A eventual discordância da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não configurando omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar violação do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, a tese relativa ao cabimento do agravo de instrumento foi apreciada e rejeitada pelo Tribunal de origem, que concluiu não estar a hipótese compreendida no rol do art. 1.015 do CPC. O fato de não ter acolhido a interpretação defendida pela recorrente, nem desenvolvido fundamentação

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

específica acerca do inciso VI do referido dispositivo, não caracteriza omissão, mas, quando muito, eventual erro de julgamento, matéria que se confunde com o mérito da controvérsia e será examinada em tópico próprio.

Dessa forma, inexistindo vício de integração no acórdão recorrido, afasta-se a alegada violação.

II - Art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil ao não conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de requisição de documentos e expedição de ofícios destinados à obtenção de documentos em poder de terceiros.

Argumenta que a decisão interlocutória impugnada versou precisamente sobre exibição ou posse de documento ou coisa, hipótese expressamente prevista no inciso VI do art. 1.015 do CPC, sendo irrelevante a forma procedimental utilizada para a obtenção dos documentos.

As alegações procedem.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu que "o presente agravo de instrumento está voltado contra decisão que indeferiu as provas documentais postuladas pelo embargado" e, por essa razão, entendeu que "a discussão acerca da necessidade das pretendidas provas para o deslinde da controvérsia não está prevista no rol do art. 1.015 do C.P.C. e não se encaixa na hipótese de exceção trazida pelo referido julgado" (fls. 274-275). Com base nessa premissa, não conheceu do agravo de instrumento por entender ausente hipótese legal de recorribilidade imediata (fls. 274-275).

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

Todavia, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem diverge da orientação firmada nesta Corte Superior acerca da interpretação do art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada indeferiu requerimentos voltados à obtenção de documentos em poder de terceiros, entre eles declarações de imposto de renda, extratos bancários e documentos arquivados em serventia extrajudicial, mediante requisição e expedição de ofícios. O próprio acórdão recorrido reconhece que a insurgência recursal estava direcionada contra o indeferimento de provas documentais (fl. 274).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a hipótese prevista no art. 1.015, VI, do CPC não se restringe aos incidentes formais de exibição de documentos disciplinados pelos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil, alcançando também as decisões que deferem ou indeferem simples requerimentos de expedição de ofícios destinados à obtenção de documentos em poder de terceiros, desde que o conteúdo decisório verse sobre a exibição documental. Nessa linha, destaca-se o seguinte precedente:

> CIVIL E CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. A**ÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, VI, DO CPC/15. POSSIBILIDADE**. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE TEM POR FINALIDADE PERMITIR QUE A PARTE SE DESINCUMBA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCLUSÃO NO PROCESSO JUDICIAL DE DOCUMENTOS EM PODER DA OUTRA PARTE OU DE TERCEIRO QUE PERMITE O CUMPRIMENTO DO ENCARGO. **HIPÓTESE DE CABIMENTO QUE ABRANGE A DECISÃO QUE RESOLVE A EXIBIÇÃO NA MODALIDADE DE INCIDENTE, AÇÃO INCIDENTAL OU MERO REQUERIMENTO NO PRÓPRIO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA DO MEIO UTILIZADO PARA SE BUSCAR A EXIBIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO CONTEÚDO DECISÓRIO**. 1- Ação proposta em 12/05/2014. Recurso especial interposto em 26/07/2017 e atribuído à Relatora em 06/06/2018.2- **O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indeferiu a expedição de ofício para agente financeiro que é terceiro, a partir do qual se buscava a apresentação de documentos**

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

comprobatórios de vínculo entre os autores e o sistema financeiro de habitação e os riscos cobertos pela apólice de seguro, versa sobre exibição de documento e, assim, se é cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15.3- O art. 1.015 do CPC/15, que regula o cabimento do recurso de agravo de instrumento em suas hipóteses típicas, é bastante amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados, de modo que o Superior Tribunal de Justiça ainda será frequentemente instado a se pronunciar sobre cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal.4- A regra do art. 1.015, VI, do CPC/15, tem por finalidade permitir que a parte a quem a lei ou o juiz atribuiu o ônus de provar possa dele se desincumbir integralmente, inclusive mediante a inclusão, no processo judicial, de documentos ou de coisas que sirvam de elementos de convicção sobre o referido fato probandi e que não possam ser voluntariamente por ela apresentados.5- Partindo dessa premissa, a referida hipótese de cabimento abrange a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado em face de parte, a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada em face de terceiro e, ainda, a decisão interlocutória que versou sobre a exibição ou a posse de documento ou coisa, ainda que fora do modelo procedimental delineado pelos arts. 396 e 404 do CPC/15, ou seja, deferindo ou indeferindo a exibição por simples requerimento de expedição de ofício feito pela parte no próprio processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental.6- Hipótese em que o requerimento da seguradora era a expedição de ofício para agente financeiro, que é terceiro, para que ele apresente documentos comprobatórios do vínculo dos autores com o sistema financeiro de habitação e dos riscos cobertos pela apólice que poderiam, em tese, acarretar a exclusão do dever de indenizar ou a atribuição do dever de indenizar a outra seguradora, e que foi liminarmente indeferido pelo magistrado de 1º grau em decisão interlocutória que versou sobre a exibição do documento.7- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.798.939/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJEN de 21/11/2019, destaquei.)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE VALORES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. 1. Recurso especial interposto em 16/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a recorrente decaiu do direito de obter e revisão do benefício previdenciário; c) é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que determina a exibição de documentos pela parte e d) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, já que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem.4. Se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

> prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes.5. **É cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15 ainda que a decisão que determinou a exibição de documentos tenha sido proferida no âmbito do próprio processo e não na resolução de um incidente processual ou de uma ação incidental. O que importa para fins de cabimento do agravo de instrumento é o conteúdo decisório, que deve versar sobre a exibição de documento em posse de uma das partes ou de terceiro. Assim, na espécie, a decisão que determinou a exibição, pela recorrente, das folhas de pagamento originais, é recorrível via agravo de instrumento**. 6. Nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal a quo a respeito do conteúdo do art. 1.015, VI, do CPC, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira turma, julgado em 16/04/2024, DJEN de 19/04/2024, destaquei.)

A *ratio decidendi* desses precedentes ajusta-se integralmente à hipótese em exame. Assim como ocorreu no precedente paradigma, a controvérsia não diz respeito simplesmente ao indeferimento genérico de prova, mas à recusa judicial de medidas voltadas à obtenção de documentos específicos que se encontravam em poder de terceiros. Trata-se, portanto, de decisão que versa sobre exibição ou obtenção de documentos, incidindo diretamente a hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ao concluir que a matéria não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, o acórdão recorrido conferiu interpretação incompatível com a orientação consolidada desta Corte Superior, razão pela qual merece reforma.

Assim, o recurso especial deve ser provido no ponto para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento interposto pela recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, apreciando-lhe o mérito como entender de direito.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso e aprecie o mérito da controvérsia**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60274700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 19:17:37
Código de Controle do Documento: ae82fa3c-716a-4b59-9cc4-49688263e2a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.281 / SP

Número Registro: 2026/0140500-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10064594920198260482 10132422320208260482 23101832020238260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO SANCHES ZAMORA
ADVOGADOS	: HELIO MARTINEZ - SP078123
	HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR - SP092407
	GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359
RECORRIDO	: ANELIZA TAKHASHI NADER
RECORRIDO	: FRANCISCO GUSTAVO TAKHASHI
RECORRIDO	: MARLI APARECIDA TAKHASHI
RECORRIDO	: NOBHIKO TAKHASHI
ADVOGADOS	: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
	ARTUR VILELA CASARI - SP448489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: 4fafee41-9c29-45d7-88c9-3d37b298ee38

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: 4fafee41-9c29-45d7-88c9-3d37b298ee38